

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.429/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002209558-86
Impugnação: 40.010130237-21
Impugnante: Hora Distribuidora de Petróleo Ltda
IE: 118272231.01-93
Proc. S. Passivo: Isalberto Zavão Lima
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Correta a exigência da majoração da multa isolada, no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração que ampara o procedimento em tela foi lavrado de forma complementar ao Auto de Infração (AI) nº 04.002209557.03, para exigir da Autuada os efeitos da reincidência previstos no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o agravamento da penalidade prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75 face à reincidência constatada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/34, acompanhada dos documentos de fls. 36/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/53 e apresenta os documentos de fls. 54/59.

DECISÃO

Cumprida à Câmara, a análise da presente autuação, a qual versa sobre a exigência da majoração da penalidade isolada por ter a Autuada cometido, pela segunda vez, infração ao mesmo dispositivo legal.

A exigência original relativa à infração sobre a qual ora exige-se a majoração da penalidade pela reincidência foi formalizada no Auto de Infração nº 04.002209557.03, que versa sobre transporte de mercadoria (álcool etílico anidro carburante) acompanhado de nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02.

A empresa Rodstar Transportes Rodoviários Ltda foi lançada no Auto de Infração nº 04.002209557.03 como Autuada por ter sido a transportadora da mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e, a ora Impugnante (destinatária da mercadoria) foi lançada como Coobrigada por ser a responsável pelo frete (cláusula FOB indicada no DANFE).

Entretanto, a reincidência na prática da mesma infração apenas ficou materializada em relação à ora Impugnante, motivo que determinou a lavratura do Auto de Infração sob exame, para a exigência da majoração da penalidade cabível, nos termos do § 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

O processo original (PTA 04.002209557.03) foi julgado em caráter definitivo por esta Câmara de Julgamento que, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 19.428/11/2ª.

A reincidência efetivamente foi constatada, nos moldes preconizados pelo § 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, uma vez que a Autuada praticou anteriormente infração com aplicação da mesma penalidade prevista no inciso XIV do art. 55 da citada lei, dentro do prazo de cinco anos passados.

Assim, uma vez que o lançamento consubstanciado no Processo Tributário Administrativo principal já se encontra definitivo na esfera administrativa, e que a Impugnante não alcançou trazer aos autos nenhum elemento capaz de alterar, ou cancelar o presente lançamento fiscal, deve ser mantida a exigência de majoração da penalidade isolada em razão da reincidência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

EJ